



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.438.432 - GO
(2014/0140292-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KATYA APARECIDA CABRAL VERAS
AGRAVANTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE BENTO XAVIER
AGRAVADO : HELIO XAVIER PINTO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ART. 535 DO CPC. REEXAME. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. QUITAÇÃO DADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A apreciação de dissenso quanto à exegese do art. 535 do CPC exige a comprovação da similitude fática dos arestos confrontados, máxime porque as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio.

3. Em regra não se admite a interposição de embargos de divergência sob a alegação de julgamento *extra petita*, tendo em vista que, para aferir a correlação entre os limites do pedido e a extensão do provimento jurisdicional, é imprescindível avaliar o caso concreto.

4. Na hipótese, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma admitem a prova da falsidade da escritura pública. Em tais circunstâncias, não se mostram aptos à demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.438.432 - GO
(2014/0140292-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KATYA APARECIDA CABRAL VERAS
AGRAVANTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE BENTO XAVIER
AGRAVADO : HELIO XAVIER PINTO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.184/1.195) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Os agravantes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso em exame tendo em vista a divergência instaurada no que se refere ao reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, bem como no que concerne à caracterização do julgamento *extra petita*. Reiteram também a divergência quanto à presunção relativa do pagamento na hipótese de quitação dada em escritura pública.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.438.432 - GO
(2014/0140292-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KATYA APARECIDA CABRAL VERAS
AGRAVANTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE BENTO XAVIER
AGRAVADO : HELIO XAVIER PINTO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ART. 535 DO CPC. REEXAME. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. QUITAÇÃO DADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A apreciação de dissenso quanto à exegese do art. 535 do CPC exige a comprovação da similitude fática dos arestos confrontados, máxime porque as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio.
3. Em regra não se admite a interposição de embargos de divergência sob a alegação de julgamento *extra petita*, tendo em vista que, para aferir a correlação entre os limites do pedido e a extensão do provimento jurisdicional, é imprescindível avaliar o caso concreto.
4. Na hipótese, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma admitem a prova da falsidade da escritura pública. Em tais circunstâncias, não se mostram aptos à demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo RISTJ.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.438.432 - GO
(2014/0140292-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KATYA APARECIDA CABRAL VERAS
AGRAVANTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE BENTO XAVIER
AGRAVADO : HELIO XAVIER PINTO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.025.1.031):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por KÁTIA APARECIDA CABRAL VERAS (e-STJ fls. 1.104/1.173) contra acórdão proferido pela Terceira Turma, em recurso especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado (e-STJ fls 1.091):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 460, CPC; 215, CC/02.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reivindicatória, distribuída em 09/08/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 28/11/2013.

2. Discute-se se o julgamento proferido pelo Tribunal de origem é *extra petita*, bem como se a quitação dada em escritura pública de compra e venda de imóvel gera presunção absoluta do pagamento.

3. A conclusão do Tribunal de origem - de que o negócio jurídico é anulável por vício resultante de erro e dolo - decorreu dos fatos que fundamentaram o pedido inicial, de modo que não há falar em julgamento *extra petita*.

4. A presunção do art. 215 do CC/02 implica, de um lado, a desnecessidade de se provar os fatos contidos na escritura pública, à luz do que dispõe o art. 334, IV, do CPC, e, de outro, a inversão do ônus da prova, em desfavor de quem, eventualmente, suscite a sua invalidade.

5. A quitação dada em escritura pública gera a presunção relativa do pagamento, admitindo a prova em contrário que evidencie, ao fim e ao cabo, a invalidade do instrumento em si, porque eivado de vício que o torna falso.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.438.432/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 19/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante aduz, preliminarmente, divergência entre o acórdão embargado e julgados desta Corte no que se refere ao reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, para fins de declaração da nulidade do acórdão proferido pelo TJGO, em razão da falta de análise da questão relativa ao julgamento *extra petita*. Eis os julgados apresentados para fins de comprovação da divergência:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 128, 264, CAPUT, 282, III E 460, DO CPC. OCORRÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Configura-se o julgamento *extra petita* quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido.

3. Constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pela parte, fica ele sujeito à declaração de nulidade.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp n. 795.348/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 26/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos eminentemente constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.

3. Há julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(REsp n. 984.433/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe 10/9/2008).

Ainda sob esse aspecto, afirma divergência em relação ao julgamento *extra petita* e requer a reforma do acórdão embargado sob os seguintes argumentos (e-STJ fl. 1.121):

"Ao teor do exposto, são estas para requerer que prevalecendo o entendimento do acórdão paradigmático, verificada a violação do art. 460 do CPC, seja reformado o acórdão da 3ª Turma deste STJ para que, quanto ao tema, reste declarada a nulidade do acórdão do TJGO quando da rejeição da anulação do contrato por erro em demanda na qual a inicial clara, textual e expressamente pediu a declaração de nulidade do contrato por ilicitude do objeto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, alega que o entendimento adotado pelo acórdão impugnado, no sentido de que a quitação dada em escritura pública gera presunção relativa do pagamento, diverge de julgado proferido pela Quarta Turma cuja ementa proclama:

"DIREITO CIVIL. QUITAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DE PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO QUE GEROU A QUITAÇÃO PASSADA EM DATA POSTERIOR. ART. 945 - § 2º, CC. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – A quitação expressa em escritura pública goza de presunção absoluta (*juris et de iure*) do pagamento, que se sobrepõe à existência de notas promissórias em poder do credor, vinculada ao contrato que originou aquela escritura.

II – Nesses casos (art. 945, § 2º do Código Civil), somente se admite a prova da falsidade da própria escritura, seja porque entregue o título ao devedor por meios ilícitos, seja porque presente algum vício que enseje a nulidade do instrumento.

III – Sem prequestionamento, não se inaugura o acesso à instância especial".

(REsp n. 108.264/DF, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2001, DJ 15/10/2001, p. 265).

É o relatório.

Decido.

O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, conforme se infere da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no âmbito da Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

(AgRg nos EAREsp n. 23.139/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 17/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISCUSSÃO INADMISSÍVEL. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando são dessemelhantes os arestos confrontados. Inexistência de similitude fático-jurídica.

3. São incabíveis embargos de divergência que se prestam à discussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial, de modo a examinar se a matéria objeto da controvérsia deve ou não se submeter ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp n. 6.184/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 14/5/2013).

Ainda que superada a demonstração da divergência, melhor sorte não assiste à recorrente. Isso porque a apreciação de dissenso quanto à exegese do art. 535 do CPC exige a comprovação da similitude fática dos arestos confrontados, máxime porque as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio. Nesse sentido, confira-se recente julgado da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, além de ter julgado aplicável o enunciado sumular 7/STJ, não evidenciou prequestionamento da matéria ventiladas nas razões de recurso especial, assim como divergência jurisprudencial, de modo que, à míngua da exame da questão de direito federal envolvida, se impõe o não-conhecimento dos embargos de divergência em recurso especial.

3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de embargos de divergência, a apreciação de dissenso quanto ao art. 535 do CPC requer que as questões tratadas nos arestos confrontados sejam as mesmas, visto que as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio" (EAg 901.062/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26/9/11).

3. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial (EResp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 120.113/SP, Relator Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 6/02/2014).

No que se refere à suposta divergência em relação ao julgamento *extra petita*, o recurso também não reúne condições de admissibilidade, diante da necessidade de efetiva demonstração da similitude fática, conforme assentado pela Corte Especial em hipótese análoga:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1.- Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica, na espécie.

2.- Ademais, em regra, não é admissível a interposição de embargos de divergência sob a alegação de julgamento *extra petita*, tendo em vista que a aferição da correlação entre os limites do pedido e a extensão do provimento jurisdicional envolve avaliação própria de cada caso concreto.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 1.268.409/AL, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido concluiu que "a quitação dada em escritura pública gera a presunção relativa do pagamento, admitindo a prova em contrário que evidencie, ao fim e ao cabo, a invalidade do instrumento em si, porque eivado de vício que o torna falso".

O acórdão paradigma, a seu turno, decidiu que "a quitação expressa em escritura pública goza de presunção absoluta (*juris et de iure*) do pagamento, que se sobrepõe à existência de notas promissórias em poder do credor, vinculada ao contrato que originou aquela escritura" e mais adiante concluiu que "somente se admite a prova da falsidade da própria escritura, seja porque entregue o título ao devedor por meios ilícitos, seja porque presente algum vício que enseje a nulidade do instrumento".

Em tal circunstância, os dois julgados admitem a prova da falsidade da própria escritura, seja porque entregue o título ao devedor por meios ilícitos, seja porque presente algum vício que enseje a nulidade do instrumento, e nesse contexto, não se mostram aptos à demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se e intemem-se."

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em tais circunstâncias, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0140292-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.438.432 /
GO

Números Origem: 1434390188 200793137780 200902052122 201303989353 31377838
3137783820078090051 5037590

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KATYA APARECIDA CABRAL VERAS
EMBARGANTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNICE BENTO XAVIER
EMBARGADO : HELIO XAVIER PINTO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATYA APARECIDA CABRAL VERAS
AGRAVANTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE BENTO XAVIER
AGRAVADO : HELIO XAVIER PINTO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.